

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2020/010921  
RECORRENTE: CLAUDIO ASSUNÇÃO SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000885601

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº  
EMENTA: Infração do Art. 203, Inciso V do CTB. Mera Arguição de Fatos. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 5º, IV da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000885601, e em oposição ao rigor do Art. 203, Inciso V do CTB, na data de 08/08/2019, na Rodovia BA262, Km 395 – VITÓRIA DA CONQUISTA - ANAGÉ, na cidade de Anagé - BA.

De plano, o Recorrente nega o cometimento da infração supondo irregularidades na autuação, dentre outras alegações. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

A Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações,  todavia, não acostou um dos documentos obrigatórios (CRLV)  para servir de base à averiguação de suas alegações. Requer arquivamento do auto de infração, alegando insubsistência do mesmo.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos,  o Recorrente deixou de juntar um dos documentos obrigatórios (cópia do CRLV) , pois exigido pela  Resolução 299/2008 do CONTRAN , nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

**IV - cópia do CRLV;**

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a  Resolução 299/2008 do CONTRAN  impõe como obrigatório.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de  **CONHECER**  do recurso interposto, dando-o por  **IMPROVIDO** , pelas razões ora expostas, julgando  **VÁLIDO E SUBSISTENTE**  o Registro do Auto de Infração nº.  **P000885601** .

De mais a mais, analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram acostados aos autos documentos que evidenciem o quanto alegado por ele, deixando de contrariar o AIT, pois não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do  **AIT P000885601**  tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada a infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais  **NÃO**  atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no  **artigo 203, V do CTB**  e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de  **CONHECER**  do recurso interposto, entretanto dando-o por  **IMPROVIDO** , julgando o  **Registro do Auto de Infração nº. P000885601**  válido, mantendo a sua exigibilidade.

No que tange a alegação de não preenchimento do campo observações por parte do agente de fiscalização, a mesma não merece prosperar, visto que o campo observações está devidamente preenchido, conforme prevê a legislação, conforme pode ser observado no referido auto, acostado por essa JARI.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade,  **CONHECER**  do Recurso apresentado, dando-o por  **IMPROVIDO** , determinando o arquivamento do Auto de Infração nº.  **P000885601** , pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 24 de maio de 2022.

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em Exercício / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI